

O *ethos* democrático do Estado laico e o pensamento de Lima Vaz

The democratic *ethos* of the laic State and Lima Vaz's thought

Francisco Damazio de Azevedo Segundo¹

Resumo: O intuito deste trabalho é compreender a laicidade do Estado como salutar à democracia. Deste modo, será verificado como a união entre Estado e religião obstaculiza a vivência democrática. Para tanto, o artigo discorre sobre o Estado democrático de direito como expressão da dignidade humana no sentido político. Posteriormente, a laicidade do Estado e a garantia da liberdade de consciência de crença. Por fim, como o Estado laico realiza o *ethos* democrático da pluralidade. O arcabouço teórico permeia a obra de Lima Vaz, percebendo o modo como o referido filósofo fornece base para debater a laicidade do Estado.

Palavras-chave: Democracia; Estado laico; Direitos humanos.

Abstract: This work aims to comprehend the State's laicity as beneficial to democracy. It will examine how the fusion of State and religion obstructs democratic living. The article discusses the democratic rule of law as an expression of human dignity in the political sense. Subsequently, it explores State laicity and the guarantee of freedom of conscience and belief. Finally, it analyzes how the secular State realizes the democratic *ethos* of plurality. The theoretical framework draws from the works of Lima Vaz, providing insight into how this philosopher lays the foundation for the discourse on State laicity.

Keywords: Democracy; Laic State; Human Rights.

Introdução

O debate político no Brasil durante as eleições de 2022 assumiu direcionamentos em que manifestações antidemocráticas e inconstitucionais de buscar unir religião e Estado intensificaram-se, violentando o princípio da laicidade do Estado, presente no Art. 5º e no Art. 19, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). A agressão ao Estado laico aclarou dois pontos elementares: o discurso fundamentalista em que o nome de “Deus” foi cada vez mais utilizado como referência para que determinados agrupamentos políticos pudessem se posicionar em determinadas pautas tão caras à realidade brasileira. Outro motivo que define a agressividade diz respeito à ocupação de cargos por lideranças religiosas, ou pessoas que as representam, em que seus

¹ Doutorando do Programa de Pós- Graduação em Educação da Universidade de São Paulo (USP), sob orientação da Profa. Dra. Roseli Fischmann. Mestre em Filosofia pela UFPB. Professor efetivo do IFCE. E-mail: segundo.azevedo@usp.br.

posicionamentos ferem o interesse comum da vivência democrática quando privilegiam grupos religiosos em detrimento de outros.

Às vésperas da eleição presidencial, o assunto retomou novos caminhos em torno do discurso que, às custas do diálogo democrático, abandona o discurso lógico e reflexivo em torno da realidade brasileira. O debate político enfraquece-se, omitindo-se a apresentação de propostas e projetos com vistas à redução de diversas desigualdades, para pautar o debate em torno de uma questão moral restrita ao aspecto religioso. Desta forma, este modelo político associativo religioso rompe com a própria ordem democrática, na medida em que não nutre o debate conforme a pluralidade de ideias, mas silencia o outro, o diferente, gerando assim um falso caleidoscópio, uma vez que opaco, sem diferenças, sem brilho e sem cor.

Não se defende neste trabalho a ausência das religiões no debate democrático, ao contrário, a hipótese apresentada neste artigo de defesa do Estado laico enfatiza que, através da garantia deste direito é que poderá se pensar em um debate plural e participativo das religiões, inclusive daqueles que não têm participado do debate público.

A proposta deste artigo objetiva-se na compreensão do *ethos* democrático do Estado laico, de modo a observar a laicidade do Estado como elemento garantidor da liberdade individual e da participação política. O Estado laico não hierarquiza a pluralidade de crenças e consciências e, sim, as adere ao debate público. O itinerário de estudo perpassa por três pontos centrais: (1) O Estado democrático de direito como afirmação da dignidade humana em seu sentido político, por isso que visões violadoras da dignidade humana, como o nazismo, devem ser condenadas no debate democrático. (2) A laicidade do Estado como a garantia da liberdade de consciência e de crença. (3) Como o Estado laico realiza o *ethos* democrático.

O estudo em questão possui uma abordagem jusfilosófica em torno da laicidade, no que se refere à sua fundamentação jurídica do Estado democrático de direito. Adotar-se-á o método analítico-dialético das obras bibliográficas para confecção da pesquisa, tendo como base os escritos do filósofo e padre jesuíta Henrique C. de Lima Vaz, no que auxiliam o entendimento da questão da laicidade e sua relação com o Estado democrático de direito.

2. A dignidade humana como sentido do Estado democrático de direito

O Estado democrático de direito é o espaço da convivência com o outro, com as diferentes manifestações de grupos, sejam eles políticos, sociais, religiosos, culturais. As relações intersubjetivas na democracia são conflituosas por esta possibilitar e garantir manifestações das diferentes identidades em um mesmo espaço. Desta forma, o conflito é salutar para a democracia, da mesma forma que a resolução desta querela também é componente do Estado democrático de direito, este que não pode, assumir posicionamentos que acarretem desigualdades injustas frente às diferenças e que ofendam a dignidade humana.

A Dignidade humana, de acordo com Lima Vaz² (1988) é um conceito ético e a democracia, por sua vez, é um conceito propriamente político. A relação entre ambas abarca uma amplitude ontológica, em que a dignidade humana é pressuposto necessário para a vivência social democrática. A vinculação ontológica concretiza-se na interação entre “a essência e sua manifestação”, em que pressupõe antropologicamente ao ser humano uma dignidade elementar que encontra concretização política somente na democracia.

² Henrique C. de Lima Vaz é um padre jesuíta e filósofo brasileiro de extrema importância na reflexão filosófica nacional. Possui como áreas de concentração antropologia filosófica, ética e ontologia. Os artigos citados foram publicados em livros posteriores componentes da coleção *escritos de filosofia*, contudo, decidiu-se trabalhar com os artigos para que as datas de publicação sejam referência para a percepção de como Lima Vaz compreendia a questão dos direitos humanos, democracia e a relação com as religiões anteriores à Carta Constitucional de 1988.

O que seria, contudo, a dignidade humana fundamental à existência da democracia? A estrutura da vida política democrática só é possível a partir da fundamentação ética da própria dimensão política, consistindo no “domínio da autorealização, da *autárqueia* ou da autopossessão de si do homem” (VAZ, 1985, p. 6). Assim, a dignidade humana reflete-se a em uma estrutura de direitos que assegure e garanta ao indivíduo a sua realização. A questão central desfere-se em condições que propiciem ao indivíduo-cidadão a liberdade.

A essência ética realiza-se democraticamente quando abalizada a estrutura de igualdade dos cidadãos e a equidade da lei na regulação da vida civil. A igualdade dos cidadãos refere-se à estrutura formal isonômica da norma jurídica, em que a lei regula a atuação do Estado impedindo-o de intervir sobre a vida privada de cada indivíduo naquilo que possa obstruir a sua realização enquanto pessoa (VAZ, 1985). Os direitos fundamentais de primeira geração, os chamados direitos civis e políticos são dispostos no art. 5º, da CRFB/88, que assevera em seu *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

O segundo predicado a ser manifesta a questão da substancialidade ética do político diz respeito à eunomia, ou seja, à equidade da lei, a capacidade da lei em observar a dinamicidade da realidade e ser disposta respeitando as diferenças entre os indivíduos e os diversos grupos sociais, étnicos, culturais, religiosos existentes. A lei, desta forma, não cria diferenças, mas as percebe e possibilita um tratamento diferenciado para acarretar a inserção dos grupos vítimas de diversas formas de exclusão. A isonomia e a eunomia são o fenômeno da essência ética na democracia, possibilitando a liberdade e o tratamento diferenciado aos diferentes para possibilitar o “espaço de realização humana dos indivíduos na cidade” (VAZ, 1985, p. 7).

A democracia, porém, só se constitui enquanto tal a partir da formação do Estado de direito, que estruturalmente regula as relações de poder, fazendo com que elas percam, ao menos formalmente, o seu *status* de relação de dominação e imposição da força arbitrária do soberano, estabelecendo a soberania da lei, a qual todos estão submetidos, inclusive o poder soberano. No Estado de direito não há a imposição da lei por nenhum representante, uma vez que todos estão submetidos a ela, mas o que ocorre é a criação da lei em assembleia, através da participação dos representantes do povo. Somente no Estado de direito é possível emergir a democracia, tendo a lei disposta de forma isonômica e eunômica, sendo assegurado ao povo a participação e a decisão dos regramentos estatais (Ibidem).

A participação democrática do cidadão e o seu envolvimento nas questões políticas aperfeiçoam o fundamento ético da democracia, na medida em que definem a participação, a fala e a decisão, não ficando restrito a grupos, mas à própria assembleia do corpo político, seja realizada de forma direta ou indireta. Conforme Lima Vaz (1985, p. 7):

O fato da invenção grega do espaço político ter caminhado rapidamente para nele se ensaiar a experiência democrática - momento brilhante mas, afinal, fugaz do ciclo da *polis* - como expressão de uma democracia direta simbolizada na soberania da *ekklesia*, desvendou de um lado, com fulgurante evidência, a natureza ética da ação política e, de outro, manifestou na participação democrática ou no exercício político da liberdade a radicalidade das suas exigências.

A soberania na democracia é primaz para a democracia, pois o poder emerge justamente do povo e para ele deve retornar. A soberania na democracia, portanto, é a capacidade do próprio povo ter acesso à participação e deliberação em torno das ações do Estado. Assim, de acordo com Lima Vaz (1988) há uma unidade irrevogável entre o conceito político de povo com a soberania, o que, analogamente, reflete o *demos* da *pólis* grega e o próprio significado de democracia.

A assembleia, o debate e o discurso são, desta forma, características indeléveis da democracia. São o constitutivo basilar da soberania do Estado democrático de direito. Desta maneira, o direito

acaba por se tornar e reproduzir a realidade social em sua pluralidade, contudo, tensionada pelas desigualdades sociais, econômicas, políticas, culturais e religiosas. O Estado democrático de direito não se esquivava da pluralidade de distorções, uma vez que sobrevive pelo conflito da pluralidade de vivência, conforme outrora já mencionado.

Lima Vaz (2013, p. 145-146) reflete que o direcionamento antropológico fundamental do direito se dispõe na universalização que o direito vigente em determinada sociedade pode alcançar, e, prossegue: “[...] esse direito pode ser dito um Direito humano ou, mais exatamente, humanizante, já que a universalização pelo direito não é, por definição, uma propriedade “natural” do indivíduo particular, mas uma tarefa a ser cumprida historicamente pela sociedade política”.

O Estado democrático de direito, conforme supracitado, deve buscar efetivar a essência ética sobre o qual está fundamentada: a dignidade humana. Pressuposto este que deve estar resguardado nas leis e que estas possuam a disposição de universalização, abarcando a todos, sem exclusão ou tratamento diferenciados, a não ser para acarretar a inclusão e romper com estigmas que tanto ofendem e violentam o ser humano, como o preconceito, o racismo, a intolerância religiosa.

3. A laicidade do Estado: o direito à liberdade de crença, consciência e culto

O princípio da laicidade do Estado está resguardado no pensamento liberal quando afirma a abstenção do Estado como forma de garantir a liberdade ao indivíduo. A questão liberal diz respeito a dois pontos centrais: o primeiro diz respeito à não intervenção do Estado, pois a atuação deste está refletida em desigualdades, tendo em vista o poder que ele possui frente à sociedade. O segundo ponto é referente aos direitos e garantias que o cidadão deve ter para gerir sua vida (DALLARI, 2010).

A dimensão política deixou-se desfalecer em sua heteronomia religiosa a partir da modernidade, desencadeada pelos eventos do século XVIII, que acarretaram a Revolução Francesa. O pensamento moderno liberal trouxe para a dimensão política a autonomia e a sua autolegitimação, sem serem necessários elementos transcendentais que o justificassem. Enquanto que no Antigo Regime eram necessárias estruturas religiosas que justificassem o poder do soberano, a partir da modernidade a legitimação volta-se para o próprio povo, fonte da soberania do Estado (VAZ, 1988).

Roberto Romano (1979) corrobora com Lima Vaz, na medida em que verifica o pensamento liberal como expoente da separação Estado e a religião e, no caso do Brasil, o Estado e a Igreja Católica, de modo a vetar regalias administrativas públicas que a Igreja Católica teria direito na época do Império no Brasil. Os direitos da Igreja no período imperial estava envolto da participação administração pública, inclusive transpondo a linguagem religiosa do ambiente privado próprio da religião para a cena pública.

Interessante notar que até mesmo o código criminal vigente em em 1830 Código criminal de 1930, a Lei de 16 de dezembro de 1830, traz um capítulo correspondente às ofensas da religião, da moral e dos bons costumes, a saber: “Art. 276. Celebrar em casa, ou edifício, que tenha alguma fôrma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado”.

O código criminal que demonstra a força do Estado para retirar do instituto bens materiais ou a sua própria liberdade, possui um capítulo em que a maioria dos seus artigos dispõem a respeito da vedação ao exercício público de outras religiões. A religião que seria de ambiente íntimo é forçosamente imposta ao cidadão. O Estado, por sua vez, quando possui esta relação íntima, fere a própria liberdade dos seus concidadãos.

Roberto Romano (1979, p. 106) menciona como a doutrina liberal concentrou suas críticas à ligação entre a Igreja Católica e o Estado:

Daí, a denúncia, cada vez mais severa, na doutrina liberal brasileira, do 'imperialismo' católico: tratava-se afinal de um Estado estrangeiro, com agências no interior do país. O segundo recurso usado nos argumentos em questão resulta do primeiro: apontou-se para os prejuízos à soberania nacional ocasionados pelos clérigos ligados a Roma. A Igreja vinha caracterizada como poder hostil, portador do princípio da desigualdade no plano das instituições civis. Enfim, a associação religiosa, a partir de sua suposta 'campanha infernal contra a civilização' (Saldanha Marinho) é posta como perigo eminente no nível político a ser neutralizado sem hesitações.

Interessante ressaltar os três pontos de crítica à Igreja Católica, o que a grosso modo são sintetizadas na ofensa à soberania nacional, uma vez que a religião: 1) possuía unidades em todas as regiões do país; 2) quebra da soberania nacional pelo fato dos clérigos estarem associados à Roma; 3) por fim, a força das associações religiosas. Dalmo Dallari (2010) postula que a soberania é a capacidade que cada Estado possui em se gerir sem que haja interferência de outro.

Analisando a questão da soberania nesta querela entre religião e Estado, quando observada conjuntamente com o capítulo anterior, objetiva-se que a soberania possui justificativa no próprio povo. Ora, é o próprio povo em sua pluralidade que, por meio de seus representantes, deve nortear a ação do Estado. Quando a religião invade o espaço público, participando diretamente do Estado, a sua atuação rompe com a soberania, pois a pluralidade, sobretudo as minorias religiosas, não são ouvidas.

O princípio da laicidade do Estado está assegurado na Carta Constitucional de 1988, no inciso VI, art. 5º, da CRFB/88: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

A laicidade do Estado é o princípio que assegura a abstenção do Estado frente aos indivíduos, de modo que a privacidade, o local de culto, a liberdade de culto e consciência sejam respeitados. O Estado laico, assim, demonstra a sua essência ética no âmbito político ao possibilitar a liberdade a cada cidadão, seja ele religioso ou não, que nenhum grupo ou associação intervenha contra ele.

Respeitar a laicidade do Estado é convergir para a questão ética elementar da dignidade humana edificadora do Estado democrático de direito. Jürgen Habermas (2007, p. 51) afirma que o interesse do Estado constitucional é que todas as fontes culturais sejam utilizadas de forma moderada, pois elas solidificam a “consciência normativa e a solidariedade dos cidadãos”.

Lima Vaz (1988) traça uma relação desde a Grécia antiga até a modernidade no que se refere ao fenômeno da laicização. O primeiro ponto diz respeito à diferenciação entre a dimensão religiosa e política, pois, enquanto aquela diz respeito ao sistema simbólico de compreensão de mundo, o campo político é traduzido como um fenômeno “organizacional da sociedade”. Lima Vaz reflete afirmando que a sociedade grega foi a que mais se destacou no aspecto da laicidade, pois o legislador (*nomothétes*), aquele que cria as leis, “recebia atributos que o aparentavam aos deuses”. Na modernidade, após o período de íntima relação religião Estado, a dimensão política organicamente traça a definitiva laicização.

A religião, desta maneira, possui o vetor simbólico de compreensão do mundo, associada aos fatores tradicionais (cultura) e a política de organização da própria sociedade. O risco de serem adotadas uma íntima relação religião e Estado diz respeito à própria compreensão de mundo político, pois, o universo simbólico e transcendental é próprio de cada grupo religioso, não podendo ser este imposto, nem protegido em detrimento de outros.

A democracia é o espaço do encontro com o outro, com as diferenças, com as diferentes visões de mundo que são capazes de conviver e tolerar. Caso, incorram em desigualdades, o espaço do outro, do diferente, é violentado, mas é uma agressão não somente perante os grupos, mas à própria democracia. Ofende-se a democracia quando não é assegurada a dignidade a todos os seus cidadãos.

4. O sentido democrático do Estado laico

Compreendida a questão da dignidade humana como pressuposto ético da democracia e como o princípio da laicidade do Estado assegura esta dignidade, por meio da garantia da liberdade de consciência, culto e crença impedindo que o próprio Estado ou grupo religioso interfiram na intimidade de cada cidadão. Neste momento, o trabalho se volta à compreensão do sentido democrático do Estado laico. Para tanto, será analisado criticamente a entrevista “Que Constituição a Igreja pode querer”, com o pensador brasileiro Henrique Cláudio de Lima Vaz, que traça um perfil durante o período final da ditadura militar no Brasil em torno da relação entre a Igreja, no caso a Igreja Católica, e o Estado democrático de direito.

Para a confecção deste artigo e seguindo o itinerário da entrevista, alguns pontos serão novamente abordados para que sejam avançados e criticados, tais como a noção de natureza do Estado democrático de direito, a noção de assembleia e a questão da participação democrática.

A primeira questão que se apresenta em torno da entrevista é o título supracitado, uma vez que não é questionamento, mas constatação da própria representatividade que a Igreja deve ter frente ao poder público, uma vez que ela também deveria estar voltada para o povo. Na entrevista “a constituinte e a realidade brasileira” e “a constituinte e a igreja”. Na entrevista Lima Vaz refere-se à assembleia constituinte que elaborará a Constituição Federal, no caso, a Constituição Federal de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988.

No primeiro ponto, no caso, “a constituinte e a realidade brasileira”, traça-se o itinerário de formação do Estado de direito, a fim de que a Assembleia Constituinte possa ter consciência da sua importância e possibilidades frente ao Estado democrático de direito. O Estado de direito que, anteriormente, ancorava-se nas monarquias nacionais, sob o jugo do soberano, a partir da Assembleia Nacional francesa, acarretada pela revolta do povo, emerge de uma representação factual, mas não de direito (VAZ, 1987).

No Brasil, a Assembleia Constituinte de 87 recém estruturada possui como problema não ter o rompimento com a estrutura anterior de governo, no caso a ditadura militar, mas é derivada de uma negociação, o que acarreta uma representação de direito. Contudo, Lima Vaz (1987, p. 163) ressalta que tal Assembleia é soberana devendo “estabelecer uma estrutura jurídica fundamental, o mais possível adequada ao país real, sobretudo em pontos decisivos para o projeto democrático de uma nação moderna, como direitos individuais e ordem econômica e social”.

A preocupação, desta maneira, retorna para a própria dimensão ética da política democrática, a preocupação com a dignidade humana. O problema essência-fenômeno se demonstra por meio do parlamento que deve estar atento aos conflitos existentes na sociedade e, partir desta verificação, traçar normas isonômicas (igualdade perante a lei) e eunômicas (equidade da lei), não gerando cada vez mais desigualdades, conforme anteriormente citado.

No segundo ponto da entrevista intitulada “relação Assembleia Nacional Constituinte e a Igreja católica”, Lima Vaz busca aprofundar o lugar que a Igreja possui na nova Constituição. Para tanto, percebe que o catolicismo até 1891 era a religião oficial do Estado, sendo fonte legítima de poder do Estado, contudo, menciona que

[...] a Igreja não participava do poder como órgão de administração, de elaboração de leis, de aplicação da justiça (a não ser em casos especiais). Seu poder situava-se na esfera do que hoje chamamos os bens simbólicos, a cultura. Era fonte de crenças, de concepções morais, de visão do mundo. Desta sorte, para ficar no caso do Brasil, ela penetrou de modo profundo, estrutural e visceral, a formação do corpo histórico da nossa nação (VAZ, 1987, p. 165)

Lima Vaz mesmo assumindo que a Igreja Católica não participasse do poder na elaboração de leis, mas a sua mera vinculação ao Estado e enquanto reguladora dos bens simbólicos, acaba por intervir na compreensão da realidade, o que acarreta direcionamentos dos posicionamentos legais, protegendo determinados setores e excluindo outros. Nesta perspectiva excludente, cita-se o Código Penal de 1890, ou seja, logo após a Proclamação da República (1889), que previa a criminalização da prática de capoeira, uma vez que é proveniente dos povos de matriz africana, a saber:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal.

A separação do Estado da Igreja transmuta a ordem de participação e envolvimento da Igreja Católica na sociedade, deixando de ser parte do direito público e constituindo-se na sociedade civil resguardada pelo direito privado. A partir deste momento a religião não possui respaldo naquilo que ela se relaciona com o Estado, mas naquilo que ela representa: o povo. Agora a Igreja Católica e as demais religiões são portadoras de representatividade frente ao Estado, podendo exigir deste ações voltadas para a dignidade do seu próprio cidadão.

A respeito da participação da Igreja Católica frente ao Estado, o itinerário argumentativo de Lima Vaz propicia uma abordagem universal, abarcando todas as religiões, uma vez que se utiliza de uma estrutura histórica, a saber:

a Igreja reivindica o seu direito de exprimir-se na Constituinte, seja pelo laicato católico aí presente (via normal e tradicional), seja por pressão da opinião organizada. Sem recorrer a argumentos de razão interna ou razão teológica, que só valem para quem tem fé, esse direito se manifesta de maneira incontestável, por razões de ordem histórica: um direito adquirido e fundado no fato da solidariedade histórico-cultural entre o Brasil e a Igreja. Um direito que a sociedade civil não pode negar, sem fazer à sua própria identidade histórica uma evidente violência. (VAZ, 1987, p.165)

Dois vieses são importantes serem destacados: a questão da participação por motivo de ordem histórica e os argumentos no plano do direito público. Quando percebida a própria constituição do Brasil enquanto nação, percebe-se a amplitude da pluralidade cultural e religiosa existente na nação, desta forma, cada grupo deve ser garantida a participação e tal garantia efetiva-se pela liberdade religiosa presente no princípio da laicidade do Estado. Assim, não somente o catolicismo, mas a pluralidade dos grupos cristãos, os indígenas, as religiões de matrizes africanas, os crentes e não crentes, enfim, a totalidade de manifestações devem ter o direito à palavra de acordo com a isonomia (igualdade da lei) e eunomia (equidade da lei).

A participação democrática, embora esteja sendo tratado de cunho privado, a consciência, a crença e a liberdade de culto, devem ter direito à participação no Estado democrático de direito. O uso da palavra que não pode se restringir aos aspectos íntimos da fé, mas às noções universalizáveis e inteligíveis da razão, quando utilizados para a defesa e proteção do princípio ético sobre o qual a política democrática está erigida e em torno da qual ela encontra o seu *ethos*, o seu sentido: a Dignidade humana.

5. Considerações finais

O Estado democrático de direito, conforme analisado, emerge a partir de uma essência ética e para ela deve voltar o seu *ethos*, trazendo a noção de Dignidade humana do plano ideal para a manifestação na realidade. Para tanto, é necessário que as leis garantam a liberdade aos cidadãos e condições propícias para a vivência democrática, sendo um dos pontos elementares o princípio da laicidade do Estado.

A liberdade religiosa abarca a compreensão formativa plural constitutiva da própria nação, em que a religião é predicativa da própria realidade do sujeito, seja o indígena que, desde antes do descobrimento já praticavam seus rituais religiosos. Sejam os negros, que, nos navios negreiros ecoavam seus cantos religiosos e traziam a vivência religiosa africana nos terreiros da escravidão.

O problema, contudo, intensifica-se no campo da dinâmica social e, por vezes, legal, quando há a tentativa de coibir as diversas práticas da fé, devendo os rituais ocorrerem no ambiente privado do lar ou no caso da proibição do exercício de determinadas práticas religiosas. O espaço de formação do povo, fundamento da soberania, é abarcado pela pluralidade cultural e religiosa, formado desde as igrejas opulentas às comunidades eclesiais de base, das aldeias indígenas aos centros de encontro de grupos religiosos, de estruturas que ocupam e enfeitam os grandes centros das cidades e os terreiros que permanecem escondidos nos bairros mais periféricos.

No dinamismo social, a lei deve garantir a liberdade a cada um destes atores, sejam eles crentes ou não, pois a democracia está disposta na dignidade do ser humano, na própria ideia de autorrealização. Sendo possível somente a partir do contato com o outro, com as diferenças, a capacidade em respeitar e tolerar os espaços que são diferentes da realidade do sujeito, mas não são realidades opostas, mas realidades constitutivas de um mesmo espaço que é a sociedade democrática. Assim, encontra eco às palavras de Paulo Leminski (2013), em seu poema *Contranarciso*: “assim como / eu estou em você / eu estou nele / em nós / e só quando / estamos em nós / estamos em paz / mesmo que estejamos a sós”

A religião, a partir da modernidade, assume uma outra dimensão: a proteção dos direitos humanos. Conforme é possível compreender:

O conflito, na medida em que ocorre, passou do domínio do direito público (reconhecimento de um estatuto privilegiado ou tutelar da Igreja com relação ao Estado) para o domínio do direito privado (liberdade religiosa) ou para o domínio moral (defesa, por parte da Igreja, dos direitos humanos, da justiça social ou de princípios considerados como pertencendo à moral natural). (VAZ, 1988, p. 33)

A laicidade do Estado é uma proteção que ressalta sobretudo a liberdade de atuação religiosa na sociedade política, uma vez que desvincula a religião de ser justificadora do Estado, ou por ele ser protegida por ser oficial. A sua relação íntima faz com que não apenas as outras religiões tenham a liberdade cerceada, mas a própria religião dita oficial está apregoada à estrutura de desigualdade que o Estado possa acarretar. Desta forma, a laicidade do Estado manifesta o sentido essencialmente ético da democracia, uma vez que, na sua liberdade, as religiões são legítimas representantes do povo que a elas se associa e se vincula.

O Estado laico propicia o espaço amplo para a convivência plural entre diversos grupos religiosos e grupos não religiosos, possibilitando a todos a igualdade perante a lei e um tratamento diferenciado diante das diferenças para que o preconceito e a intolerância religiosa, sobretudo com as religiões de matriz africana, possam ser extintos. O contato com o outro é viabilizado pela liberdade, estabelecendo a percepção das diferenças existentes e constituintes da própria sociedade política, pois a soberania do Estado parte do povo.

O povo brasileiro na sua constituição histórica é edificado por crentes e não crentes, da Igreja que ostenta o ouro às comunidades eclesiais de base, dos terreiros aos centros, à diversidade de religiões como um todo. É a Igreja que, de acordo com Lima Vaz em artigo escrito em 1980 em razão da vinda do Papa João Paulo II, deve representar o povo e fazer com que este reflita sobre o seu sofrimento, seus anseios, sua miséria. É a pluralidade que possibilita que a democracia não seja um conjunto uníssono, mas seja uma orquestra, que, por vezes, desafina na sua dinâmica social, mas que possui um *ethos*, um sentido ético nascente e gerador da própria sociedade política e que por ela deve ser buscado: a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil** (1830). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm Acesso em: 15 jul 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 jul 2022.

BRASIL. **Código Penal de 1890**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm Acesso em: 15 jul 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. **Dialética da secularização**: sobre razão e religião. Trad. Alfred J. Keller. Aparecida: Ideias & Letras, 2007.

LEMINSKI, P. **Toda poesia**. São Paulo: Cia. das Letras, 2013.

ROMANO, Roberto. **Brasil**: Igreja contra Estado (crítica ao populismo católico). São Paulo: Kairós, 1979.

VAZ, Henrique C. de Lima. Democracia e dignidade humana. **Síntese Nova Fase**, Belo Horizonte, CES: Loyola, v. 15, n. 44, 1988.

VAZ, Henrique C. de Lima. Democracia e sociedade. **Síntese Nova Fase**, Belo Horizonte, v. 11, n. 32, 1985.

VAZ, Henrique C. de Lima. **Escritos de filosofia II**: ética e cultura. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

VAZ, Henrique C. de Lima. Igreja e Sociedade no Brasil. **Revista Eclesiástica Brasileira**, [S. l.], v. 40, n. 159, p. 445–450, 1980. DOI: 10.29386/reb.v40i159.3780. Disponível em: <https://revistaeclesiasticabrasileira.itf.edu.br/reb/article/view/3780> Acesso em: 10 Jul 2023.

VAZ, Henrique C. de Lima. Que Constituição a Igreja pode querer. In: OLIVEIRA, Itamar de. **Constituinte**: mineiros em busca de equilíbrio. Belo Horizonte: O Lutador, 1987, p. 157-167.

VAZ, Henrique C. de Lima. Religião e sociedade nos últimos vinte anos (1965-1985). **Síntese Nova Fase**, Belo Horizonte, v. 15, n. 42, 1988.

Recebido para publicação em 12-09-23; aceito em 15-10-23